



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600184-68.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA - RS (047ª ZONA ELEITORAL - SÃO BORJA - RS)
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR
Recorrente: PAULO VANDERLEI FAGUAGA SIQUEIRA
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO
ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA
CAMPANHA DE 2018 (0602349-06.2018.6.21.0000).
EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ O FINAL DA
LEGISLATURA PARA A QUAL O CANDIDATO
INADIMPLENTE CONCORREU. AÇÃO EM TRÂMITE
VISANDO À REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.
IRRELEVÂNCIA. ART. 73, I E § 1º, DA RESOLUÇÃO
TSE 23.463/2015. FALTA DE CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 047ª Zona Eleitoral de São Borja – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de PAULO VANDERLEI FAGUAGA SIQUEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores – PT – 13, no Município de São Borja, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que: (i) junta certidão narratória criminal (ID 7984633) em que consta que foi absolvido em segunda instância a fim de que não reste qualquer dúvida quanto a ser ficha limpa; (ii) protocolou o pedido de regularização de contas n. 0600395-51.2020.6.21.0000. Requer o provimento do recurso, para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 20.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se em 17.10.2020.

Assim, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de PAULO VANDERLEI FAGUAGA SIQUEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador no Município de São Borja.

Na intimação da requerente para suprir a documentação incompleta, constou a seguinte informação (ID 7983083):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato	Não obstante o candidato haver juntado aos autos através da petição (ID.12554771) certidões narratórias, as mesmas não nos permitem averiguar se realmente referem-se aos processos elencados na Certidão da Justiça Estadual de 2º Grau, em virtude de não constarem os números dos processos em todas as instâncias por onde tramitaram.	
Quitação eleitoral	O candidato não prestou contas na eleição de 07/10/2018.	IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 07/10/2018 Cod.: 230 Motivo: 5 Data: 07/10/2018 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 02/10/2020 12:01:33

Efetivamente, acessando o Pje, confirmamos que o requerente teve as contas das eleições de 2018 não prestadas (processo n. 0602349-06.2018.6.21.0000).

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assim, todos os candidatos que tiveram suas contas julgadas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

como não prestadas nas eleições de 2016 e 2018 encontram-se sem quitação eleitoral para poderem disputar o pleito de 2020.

Com efeito, a apresentação posterior das contas (pedido de regularização) na referida hipótese serve apenas para que a ausência da quitação eleitoral não persista após o fim da legislatura. Nesse sentido, o disposto pelos arts. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 (eleições de 2016), e art. 83, I e § 1º, I da Resolução TSE nº 23.553/2017 (eleições de 2018) (grifou-se):

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, **o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do *caput*** ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura;

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Além disso, cumpre destacar que o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha da requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que “*não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na ausência de quitação eleitoral.*” (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Restando evidente a ausência de quitação eleitoral, fundamento suficiente e inequívoco para o indeferimento do registro, e considerando a necessidade de devolução dos autos, deixa-se de analisar a suposta ausência de certidão.

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL